



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família 2018/2019**  
**Exame de Recurso (coincidência) – Turma B**  
**20 de Fevereiro de 2019**  
**Prof.<sup>a</sup> Doutora Margarida Silva Pereira**  
**Duração: 90 minutos**

1. Ana e Brito resolvem casar no regime de separação de bens. Este regime de bens pode ser introduzido expressamente pelos nubentes em convenção antenupcial, como pretendem os personagens da hipótese (cf. o art.º 1698.º CC: os esposos podem estipular em sede de regimes de bens «o que lhes aprouver»).

Mais decidem Ana e Brito que os bens recebidos por certas doações (realizadas por colaterais do 3.º grau) serão bens comuns. Sucede que, a ser válido o acordo, convenção antenupcial, estaríamos ante um regime de bens atípico. Com efeito, no regime de separação de bens todos os bens são próprios, pelo que Ana e Brita pretendiam afastar parte deste regime.

As convenções antenupciais devem obedecer a requisitos de forma que Ana e Brito não cumpriram (art.º 1710.º CC): o acordo vertente foi celebrado por documento particular. E sendo assim, a convenção é inválida,

O regime de bens seria, pois, o de comunhão de adquiridos, que tanto pode resultar de convenção antenupcial (o que aqui não acontece) como dos termos da lei art. 1717.º CC. E sendo a convenção inválida, os bens adquiridos por doação dos mencionados colaterais serão bens próprios dos cônjuges.

2. O terreno doado seria um bem próprio de Ana, art. 1722.º n.º 1 al.b)).  
Ana compra um táxi com dinheiro percebido pela venda de um bem próprio. Tratando-se de aquisição com bem sub-rogado no lugar de bem próprio, o táxi que adquire é um bem próprio de Ana, já que foi adquirido com o valor recebido de bem próprio que alienou (art.º 1723.º, b)).  
Já a administração do táxi, o qual é utilizado por Brito na sua atividade profissional, compete a este último: art.º 1678.º 2, e)).
3. As responsabilidades parentais durão, regra geral, até à maioridade do filho, 1877.º CC, nomeadamente no que diz respeito à educação 1885.º CC.



Na constância do matrimónio as responsabilidades parentais são exercidas em conjunto nos termos do artigo 1901.º, n.º 1 CC. Não existindo acordo sobre qualquer decisão deve ser requerido ao tribunal que decida nos termos do n.º 2 podendo filho ser ouvido nos termos do n.º 3.

4. A multa aplicada a Brito resulta de um não cumprimento de dívida sobre bem próprio. Por ela é ele o responsável. Com efeito, nos termos do art.º 1692 b) «As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior». A hipótese não afirma que a dívida em questão foi contraída com o consentimento de Ana, antes resultando do contexto do caso que o não tenha sido, devendo, para o efeito responder os seus bens próprios e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns (art.º 1696.º, 1,CC).

5. A perfilhação é um ato pessoal e livre, 1849.ºCC, podendo ser feita a todo o tempo, 1854.ºCC, podendo até sê-lo antes do nascimento do filho, desde que o pai, no momento da declaração, identifique a mãe, 1855.ºCC.

Tendo em conta eu o nascimento ocorreu passados trezentos dias de finda a coabitação entre Ana e Brito, não obstante estes ainda estarem casados não opera a presunção de paternidade (1826.ºCC, 1829.ºCC), caso se verificasse alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 1829.ºCC.

De toda a forma Ana poderia sempre declaração eu o pai de Dário não seria o marido, tendo em conta que saberia que Eduardo seria o pai deste, 1832.ºCC.